



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 5º do art. 10-A da Lei nº 9.249, de 1995, alterado pelo art. 2º do PL 2.337/21, a seguinte redação:

“Art. 10-A.

.....
§ 5º Os lucros **ou dividendos** recebidos por pessoas físicas residentes no País de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido que tenha auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta inferior ao limite previsto no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadre nas hipóteses previstas no § 4º daquele artigo, ficam isentos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a isenção do imposto de renda da parcela de lucros ou dividendos pagos por micro e pequenas empresas, o § 5º do art. 10-A da Lei 9.249, aprovado pela Câmara, cometeu imprecisão ao referir-se, apenas aos “lucros” recebidos por pessoas físicas. Ocorre que o “caput” se refere a *lucros ou dividendos*, e, assim, deve ser ajustada a redação para que não haja dúvidas sobre sua aplicação.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS

SF/21854.08294-88